# PROJETO DE LEI Nº 295/18

Dispõe sobre a regulamentação da identificação estudantil e o exercício do direito ao pagamento de meia passagem e meia entrada por estudantes, no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes o direito da meia-passagem estudantil, nos termos do § único do art. 247 da Lei Orgânica do município de Salvador

Art. 2º. Fica assegurado aos estudantes o direito a meia-entrada estudantil, nos termos da Lei 12.933/2013 e § único do art. 271 da Lei Orgânica

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo se aplica a sala de cinema; cineclubes; teatros; espetáculos musicais; e circenses; eventos educativos, esportivos, de lazer, entretenimento. e similares, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 2° O benefício previsto no caput deste artigo se dará sempre no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o menor valor pago pelo ingresso, inclusive sobre aqueles comercializados a título promocional ou com descontos decorrentes de contratos, parcerias e convênios firmados pelo estabelecimento com empresas privadas ou órgãos públicos;

§ 3° O benefício previsto no caput não se estende ao valor dos ingressos que incluem serviços adicionais eventualmente oferecidos, a exemplo de camarotes ou ainda nas áreas e espaços especiais.

Art. 3º Para fins de utilização dos benefícios de meia-passagem e meia-entrada estudantil, a identificação do estudante ocorrerá, exclusivamente, mediante apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida e padronizada pela União Nacional dos Estudantes

(UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES) e pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG).

§ 1º Poderão adquirir a Carteira de Identidade Estudantil (CEI) apenas os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de ensino oficiais previstos no Título V da Lei 9.394/1996

§ 2° A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) é pessoal e intransferível, sendo vedada sua utilização por terceiros, sob pena de cancelamento do benefício. Nesta hipótese, caberá ao estabelecimento, que identificar o uso indevido da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), informar o fato as entidades estudantis, que procederão ao cancelamento.

§ 3º Caberá a UNE, a UBES e a ANPG disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registros dos estudantes possuidores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), a fim de que os estabelecimentos, as empresas responsáveis pela venda de ingressos e o Poder Público possam atestar a condição de estudante e a validade da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) apresentada.

§ 4º Caberá a UNE, a UBES e a ANPG disponibilizar gratuitamente a Carteira de Identificação Estudantil (CIE) aos estudantes matriculados na rede pública, comprovadamente inscritos no Cadastro único do Governo Federal.

§ 5º A carteira de Identificação Estudantil (CIE) deverá obedecer aos critérios definidos da Lei 12.293/2013, a fim de garantir aos estudantes de Salvador oferta de meia-entrada em todo território nacional.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e particulares são obrigados a conceder o benefício da meia-entrada a todos os estudantes que comprovarem possuir Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida.

§ 1º Ficam os estabelecimentos obrigados a exigir apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no momento de aquisição do ingresso com desconto pelo beneficiário do mesmo, assim como quando a entrada deste no evento.

§ 2º Na hipótese de a aquisição do ingresso com benefício da meia-entrada ocorrer de forma não presencial, deverá o estabelecimento se certificar quanto a existência e validade

da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) através de consulta ao banco de dados disponibilizado pelas entidades estudantis, conforme previsto no § 2º do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da realização de nova conferência quando da entrada no estudante beneficiário do desconto no evento.

Art. 5º Perderá o direito aos benefícios previstos nesta lei aqueles estudantes que comprovadamente abandonarem o ano letivo, o que deverá ser certificado pelas unidades de ensino ao qual o estudante estava matriculado, cabendo a estas, ainda, prestar a informação as entidades estudantis, para que procedam ao cancelamento da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) e atualização do banco de dados.

Art. 6º A empresa ou estabelecimento que descumprir o quanto disposto nesta Lei estará sujeita as seguintes penalidades:

I – multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)

II – multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de primeira reincidência.

III – multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de segunda reincidência.

IV – multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e cancelamento do alvará de funcionamento, na hipótese de terceira reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 15 de Outubro de 2018

MOISÉS ROCHA

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre regras específicas de meia-passagem estudantil e meia-entrada estudantil, trazendo efetividade ao direito dos estudantes, no âmbito do Município de Salvador.

A meia entrada e a meia passagem são tradições na vida estudantil. Estes são dispositivos fundamentais para o direito do estudante ao transporte e ao acesso a cultura e ao lazer. Por esta razão existem legislações sobre estes temas em vários Estados e Municípios pelo país.

O Município de Salvador, conforme instituído em sua Lei Orgânica, também contempla estes direitos como garantias fundamentais dos estudantes.

Nesse sentido, segundo o parágrafo único do artigo 271, resta estabelecido que "Fica mantida a meia passagem para estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos das redes públicas e privada devidamente reconhecidos".

Ainda na LOM, especificamente no Parágrafo Único do artigo 271, resta estabelecido que "Os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, (...) fica assegurado abatimento de 50% em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares".

Se não bastasse, importante lembrar que meia-entrada estudantil tem o objetivo de efetivar direitos expressos na Constituição Federal – acesso á educação e cultura – sendo obrigação do Estado democratizar o acesso ás fontes da cultura nacional, bem como possibilitar o desenvolvimento humano e intelectual.

O estudante, mais que qualquer outra pessoa, deve ter facilitado e estimulado o seu acesso aos bens culturais, formas diversas de expressão de arte, dos costumes e da ciência, disponíveis em nossa sociedade, pois necessita estar sempre atualizado com o seu tempo, em contato com as mudanças que se verificam no mundo e, deste modo, sintonizado com as interpretações artísticas e culturais que se referem a estes fenômenos e a estas necessidades.

No mesmo sentido, a meia-passagem estudantil garantirá efetividade ao direito dos estudantes, sendo-lhes garantido pleno direito ao pagamento de metade do valor da passagem; tudo conforme previsto na Lei Orgânica do Munícipio de Salvador.

O Projeto de Lei tem por escopo, portanto, estabelecer condição que favoreça o enriquecimento cultural e educacional do estudante, reconhecendo que os valores cobrados nos ingressos em espetáculos artísticos e culturais, são quase sempre elevados, se comparados ao poder aquisitivo dos mesmos, que, em sua maioria, não dispõe de recursos, o que muitas vezes inviabiliza o acesso a cultura e educação.

É urgente assegurar o cumprimento pleno destas demandas no Município de Salvador, no intuito de obrigar o poder público a viabilizar os meios de acesso á cultura, ao lazer, a educação, a ciência e ao transporte aos estudantes soteropolitanos. Não são poucas as

denúncias de descumprimento destas regras e direitos por estabelecimentos da nossa cidade.

Por outro lado, mister que sejam estabelecidas regras claras quanto ao gozo dos direitos estabelecidos, como forma inclusive de proteger os estudantes, tendo em vista que inúmeras são as modalidades de fraudes no exercício de tais direitos.

Um desafio fundamental para a efetivação destes direitos é a regulamentação da identificação estudantil. Apenas na cidade de Salvador existem mais de 1.400 estabelecimentos de ensino fundamental e médio e outras dezenas de ensino superior. Em nível nacional são mais de 200.000 mil estabelecimentos de ensino oficiais. Nesse contexto tornou-se urgente a padronização da Carteira de Identificação Estudantil, como meio necessário a evitar as constantes fraudes que ocorrem no segmento e terminam por vitimar justamente os estudantes.

Este foi o objetivo da Lei Federal 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício da meia entrada em nível federal. E evidente que o presente projeto não pretende se contrapor a referida Lei, mas pelo contrário, complementá-la para as realidades da cidade de Salvador e contemplar dispositivos adicionais para a efetivação dos benefícios previstos na própria Lei e nas diretrizes da Lei Orgânica do Município já mencionadas.

Ainda de acordo com o projeto, a meia-entrada estudantil corresponderá sempre á metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço já incidam descontos, provenientes de contratos, parcerias e convênios firmados pelo estabelecimento comercial com empresas privadas ou órgãos públicos.

O direito previsto no Projeto de Lei se dará diante de todos os estabelecimentos que realizam espetáculos, musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, esportivas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer, educação e entretenimento.

No que diz respeito à legalidade da proposição, a sua matéria não encontra qualquer óbice para se legislar, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabelece competência concorrente em seu art. 24, IX, para se legislar sobre a cultura, bem como o art.23, V, dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proporcionar os meios de acesso à cultura.

Na certeza de que este projeto constitui uma iniciativa oportuna para legislação de incentivo à cultura e dos direitos dos estudantes da nossa cidade, tenho certeza que contarei com o valioso apoio dos demais Vereadores.

Salvador, 15 de Outubro de 2018

MOISÉS ROCHA

Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
SIC
EST
ILLAQ ARCAM REVERSA